

**À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

A **BH SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 16.778.355/0001-46, com endereço na Rua Monsenhor Negromonte, nº. 374, Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.720-070, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com base nas disposições deste Edital e Anexos, bem como considerando a legislação pertinente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Interposto por **COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME**, e para tanto passa a expor e requerer o que abaixo segue.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme prevê o Edital em referência:

**8.2.** O licitante interessado em recorrer que manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, terá o prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, adequadamente tempestiva as presentes Contrarrazões.

**LIMINARMENTE:**

Douto Pregoeiro, não custa ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo, que consiste em uma série de atos sucessivos e coordenados com dois principais condões:

1. Atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública;
2. **Garantir a Legalidade do “Gasto” Público**, legalidade esta que representa princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público decidem realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer de forma estrita:

- Ao **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicat a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem os quais resta comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

**"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."** – Destacou-se.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios licitatórios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

#### **Do Princípio da Isonomia:**

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, notadamente que se guarde o princípio da Isonomia, observando-se o julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrente**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

*exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações” – Destacou-se.*

De forma absoluta, cabe trazer os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antônio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

**“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.”** – Destacou-se.

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, e somente cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

#### **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma “*editalício*”, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, e este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A própria Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido desde já mencionar que o presente Recurso Administrativo versa sobre as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

Assim, tem-se que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o “*animus contrahendi*” do julgador.

*Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29 - que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”**

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do**

**procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido**, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (GRIFO NOSSO).

Por fim, interessante também é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 05 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora.” (GRIFO NOSSO).

#### **Da Não Restrição a Ampla Competição no Certame:**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A lei nº 8.666 de 1993, subsidiariamente aplicável ao presente caso e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)”*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal*

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas

*mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7º (Vetado).*

*I - (Vetado).*

*II - (Vetado).*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo*



*atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

Mais, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão:

*“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.*

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

### **E não é só.**

Conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo.

Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O §4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante.

Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos

a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possua.

Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação, logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto. Em pouco tempo assinará o contrato.

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas.

Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

#### **DOS FATOS E DOS DIREITOS:**

Em síntese, trata-se de Processo Licitatório que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança eletrônica para monitoramento, em atendimento às Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaboticatubas/MG.

Esta Recorrente é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área cujo fornecimento deste Edital faz referência, tanto no que se refere à qualidade dos seus serviços, quanto pela sua competitividade comercial.

Perfeitamente correto, portanto, afirmar que a Recorrente é empresa desejada tanto em licitações públicas quanto privadas.

Vale frisar, inclusive, que a Recorrente presta serviços para diversos Entes Públicos nos mesmos moldes do objeto de contratação ora em comento.

Douto Pregoeiro, nas condições do respectivo Edital, esta Licitante preparou sua documentação e proposta, **em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório**, no intuito de disponibilizar, de forma integral e completa, os fornecimentos solicitados.

E, assim sendo, **sagrou-se vencedora.**

### Da Exequibilidade da Proposta:

Irresignada com a decisão acertada de V. Sa., a Recorrente, com claro intuito de tumultuar o certame, apresentou supostas não conformidades desta Contrarrazoante em relação ao respectivo Edital.

Abaixo explicar-se-á o latente equívoco da Recorrente em suas alegações e a inevitável necessidade de manutenção da r. decisão deste Douto Pregoeiro.

Pois bem, as argumentações da Recorrente basearam-se, tão somente, em suposta inexecuibilidade da proposta, sendo que a Il. Pregoeira esclareceu o seguinte:

*“a inexecuibilidade de proposta, em pregões, possui presunção relativa, visto que o fornecedor é responsável por elaborá-la, não cabendo a Pregoeira desclassificá-las. Asseguramos que os serviços deverão ser prestados conforme descrito no edital e serão devidamente fiscalizados pela Administração, estando o contrato sujeito a aplicação de penalidades, se em caso de descumprimento de suas obrigações.”*

Busca a Recorrente desclassificação das propostas em valor abaixo de 70% do valor orçado pela Administração, pois supostamente consideradas inexecuíveis. E, para tanto, cita o art. 48, da Lei 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração.*

Trata-se, portanto, de dispositivo legal aplicável exclusivamente para licitações envolvendo **obras e serviços de engenharia**, **inaplicável ao caso**.

Cumpra esclarecer que o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que “*não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos n.º 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços*”.

Assim, apesar de não restar clara a aplicação por este D. Leiloeiro da regra específica, sobretudo percentuais expostos, rechaça-se tal aplicação envolvendo bens e serviços que não são relacionados à obras e serviços de engenharia.

Ademais, como a Lei 8.666/1993 não define regras sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo e serviços, deixando uma lacuna, cabe ao instrumento convocatório fixar regra objetiva para averiguação da compatibilidade das propostas de preços com os valores mercadológicos, haja vista que não compete ao pregoeiro ou ao presidente da comissão determinar um preceito próprio (subjetivo).

Busca-se afastar, portanto, o critério subjetivo do pregoeiro, ora utilizado.

Na hipótese de omissão do edital, como é o caso, como não haverá um padrão objetivo de comparação, o responsável pelo processamento do certame poderá, em hipótese, convocar os licitantes para que estes demonstrem a factibilidade de suas propostas, através, por exemplo, da evidenciação dos custos dos insumos ou de coeficientes de produtividade, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

*In casu*, desnecessário, conforme já esclarecido pela D. Pregoeira.

Ressalta-se que a empresa Licitante vencedora foi a **ÚNICA** empresa que visitou **TODAS** as unidades destacadas no Pregão, *in loco* nas unidades da Prefeitura, durante o período de elaboração da proposta.

Portanto, possui total conhecimento de quantitativo e especificidades técnicas para implantação do sistema de segurança objeto do Pregão.

Vale ainda destacar que o artigo 44, §3º, da Lei nº. 8.666/1993, estabelece a possibilidade da Proposta Comercial de um licitante possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, desde que, referentes a materiais ou instalações de

propriedade do licitante e que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Verifica-se que o legislador brasileiro afastou a ideia de uma desclassificação imediata, sumária e inequívoca da proposta comercial em decorrência, apenas, do baixo valor global ou unitário, cabendo ao licitante demonstrar a sua viabilidade e a plena possibilidade de sua execução.

E, neste sentido, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

***“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”*** – Destacou-se.

Portanto, em hipótese, diante da Súmula 262 do TCU acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma Presunção Relativa (e não absoluta) de Inexecuibilidade, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei nº. 8.666/1993, que assim dispõe:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata, sumária e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como letra morta, regra inócua, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação.

Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite regramento legal inócuo.

Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

Diante do exposto, rechaçada as razões recursais, requer seja julgado improcedente o Recurso apresentado, mantendo-se a declaração da ora Licitante como adjudicatária/vencedora do objeto licitado.

Ou, caso assim não entenda, conforme hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e, apenas após as justificativas apresentadas, se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, pode a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

## **Da Habilitação da Empresa Licitante:**

Alega a Recorrente que a Licitante vencedora foi equivocadamente habilitada, pois supostamente não possui em seu objeto social serviço de monitoramento. E ainda, alega que a licitante vencedora não cumpriu o item 7.2.4.1 do Edital, pois não apresentou um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Equivoca-se a Recorrente.

Observa-se o objeto da Licitação exposto no Edital:

### **1. DO OBJETO**

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA MONITORAMENTO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG.

1.1.1. A prestação de serviços de segurança eletrônica para monitoramento, será durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 7 (sete) dias da semana. A contratação englobará cessão de equipamentos em regime de comodato de sistemas de alarme e cftv, incluindo instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, disponibilização de fiscalização remota de videomonitoramento de todos os locais onde serão instaladas as câmeras de vigilância, sempre que ocorrer disparo de alarme, suporte técnico 24 horas e treinamento aos servidores da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG.

O cerne, portanto, é: prestação de serviços de segurança eletrônica para monitoramento, 24h por dia, 07 dias da semana, incluindo cessão de equipamentos em regime de comodato de sistemas de alarme e CFTV, com instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, inclusive com disponibilização de fiscalização remota de videomonitoramento de todos os locais onde serão instaladas as câmeras de vigilância, suporte técnico 24 horas e treinamento dos servidores.

Veja-se objeto social da Licitante Vencedora:

### **SEGUNDA - OBJETO:**

O objeto da empresa continua sendo:

- **LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS;**
- **SERVIÇOS DE PORTARIA VIRTUAL;**
- **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA;**
- **SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO;**
- **SERVIÇOS DE PORTARIA, PORTEIRO E LIMPEZA.**

Ressalta-se que os serviços de portaria virtual, serviços de controle de acesso, serviços de portaria e porteiro, compreendem serviços de segurança eletrônica para monitoramento.



Como sabido, “**Serviços de Portaria Virtual**”, a chamada **portaria virtual** ou **portaria remota**, compreendem controle de acesso de moradores, cadastro e liberação de visitantes e prestadores de serviços, monitoramento de câmeras e alarme, atendimento de ramais, entre outros, ou seja, **compreende serviço de segurança eletrônica para monitoramento**.

Esclarece-se, ainda, que o Serviço de Portaria Virtual é o **monitoramento** dos equipamentos de Segurança Eletrônica, sistema de Alarme e CFTV, para controlar entrada, saída e violações na segurança dos equipamentos de CFTV e Alarme.

E ainda, monitora sensores de presença infravermelhos (objeto do pregão), sistema de CFTV (DVRs e câmeras que são objeto do pregão), através da internet e placas GPRS (objeto do Pregão), além de realizar atividades de abertura de portas, gestão de ramais, instalações e monitoramento de equipamentos de identificação facial, identificação e acesso por biometria e etc.

Há monitoramento e gestão de toda estrutura de segurança, ativo 24 horas por dia, 365 dias no ano.

Observa-se que são serviços que não apenas englobam o objeto do pregão, mas vai além do escopo de contratação.

A licitante vencedora fornece equipamentos e monitora os locais de instalação 24 horas por dia, 07 dias por semana, sobretudo envolvendo o serviço de Portaria Virtual, que compreende monitoramento constante e ininterrupto de equipamentos eletrônicos de segurança e CFTV.

Quanto ao Atestado, restou exposto no Edital:

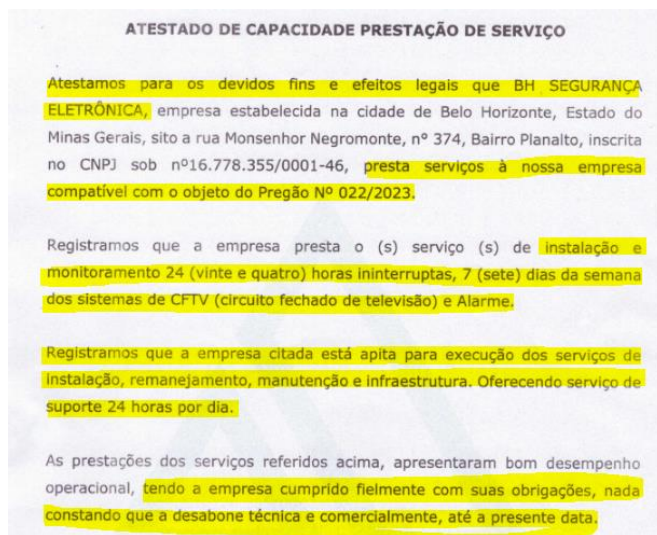


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -  
Jaboticatubas/MG

7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Destaca-se: “*comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.*”

Neste sentido:



Destaca-se:

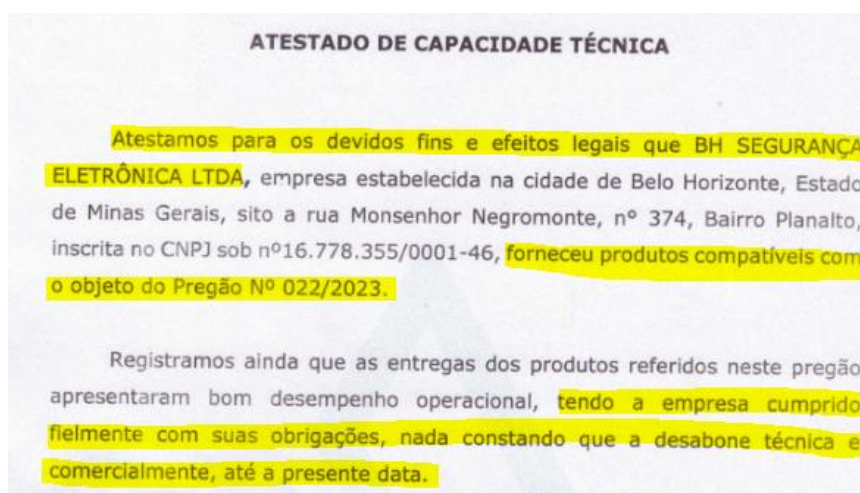
*“(...) presta serviços à nossa empresa compatível com o objeto do Pregão nº. 022/2023.”*

*“Registramos que a empresa presta o (s) serviço (s) de instalação e monitoramento 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 7 (sete) dias da semana dos sistemas de CFTV (circuito fechado de televisão) e Alarme.”*

*“Registramos que a empresa citada está apta (sic) para execução dos serviços de instalação, remanejamento, manutenção e infraestrutura. Oferecendo serviços de suporte 24 horas por dia.”*

Comprova-se, também via Atestado, que a Empresa vencedora presta serviço de monitoramento, conforme exaustivamente exposto.

E ainda:



Os atestados apresentados pela licitante vencedora estão em conformidade com o Edital, sobretudo porque atestam que a empresa licitante vencedora executa trabalho compatível com o objeto do Pregão 22/2023, cumprindo fielmente as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Diante do exposto, rechaçada as razões recursais, requer seja julgado improcedente o Recurso apresentado, mantendo-se a declaração da ora Licitante como adjudicatária/vencedora do objeto licitado.

### **DOS PEDIDOS:**

1. Em respeito ao zelo e empenho desta D. Pregoeira, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda *venia*, que a r. Decisão da D. Pregoeira, ora em pauta, deve ser integralmente mantida.
2. E, diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça de Contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, mantendo-se a declaração da ora Licitante como adjudicatária/vencedora do objeto licitado.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, seja deferido o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.
4. Se necessário for, que se digne V. Sa. a promover a devida diligência, de forma a sanar definitivamente a questão em comento, conforme acima exaustivamente explicitado.
5. Por fim, se ainda necessário for, que se digne V. Sa. a remeter a presente disputa à análise do competente Tribunal de Contas, de forma a sanar definitivamente a questão, de forma célere e, talvez, evitando conflitos judiciais desnecessários.

Nestes termos, pede,

Bom senso, legalidade e deferimento.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2023.

**BH SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**